



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 025/2016, (Nº 013/2016, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 208/2016, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 28 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 021/2016, PROCESSO Nº 185/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.610, DE 03 DE ABRIL DE 2007, QUE DISPÕS SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, NO HORÁRIO DAS 23H00 ÀS 04H00. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 025 / 2016
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
208/2016
Protocolo

PROC. Nº 208/2016

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 19 DE ABRIL DE 2.016.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 208/2016
Início: 21 - abril - 2016
Término: 04 - junho - 2016
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre autorização para celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a locação do imóvel localizado na Avenida Sete de Setembro nº 440/442 para a manutenção das atividades do Fórum da Comarca instaladas naquele local, nos termos e condições estabelecidas na minuta de termo de convênio que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.917, de 25 de novembro de 2009.

Diadema, 19 de abril de 2016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO

PROC 22.536/1
FLS 112
9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....	05
208/2016	
Protocolo	

MINUTA

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Pelo presente convênio, de um lado o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado pelo seu Presidente, **DR. PAULO DIMAS DE BELIIS MASCARETTI**, CPF n°....., R.G. n°, doravante denominado **TRIBUNAL** e, de outro lado, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA** neste ato representada pelo Prefeito, **LAURO MICHELS SOBRINHO**, CPF n°....., R.G. n°, doravante denominado **PREFEITURA**;

Considerando que o imóvel próprio do Estado não possui área suficiente para acomodar todas as Varas da Comarca;

Considerando que as Varas Cíveis, as da Família e das Sucessões, os gabinetes dos Juízes de Direito Auxiliares, a Central de Mandados, o Setor de Perícias Médicas, o Almoxarifado, etc., da Comarca de Diadema, já se encontram instaladas no imóvel descrito na **CLÁUSULA I – DO OBJETO** deste termo de convênio, o qual atualmente é locado integralmente pela **PREFEITURA**;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. 22536/15
FLS. 123
E

FLS. 06
208/2016
Protocolo

Considerando que a **PREFEITURA**, em razão da atual crise financeira, vem enfrentando dificuldades para honrar o pagamento do respectivo aluguel do imóvel descrito na **CLÁUSULA I – DO OBJETO** deste termo de convênio;

Resolvem formalizar o presente convênio, com o intuito de promover a locação do imóvel sito a Av. Sete de Setembro nº 440/442, destinado ao uso do **Fórum da Comarca de Diadema**, mediante as cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1.1- A **PREFEITURA** e o **TRIBUNAL** se dispõem a locar o imóvel sito à Av. Sete de Setembro nº 440/442 e cada ente formalizará, em instrumentos distintos, locação de 50% (cinquenta pontos percentuais) do imóvel.

CLÁUSULA II – DAS OBRIGAÇÕES

2.1- A **PREFEITURA** e o **TRIBUNAL** irão formalizar contratos distintos com o locador do imóvel, e o valor da locação do imóvel será definido através de laudo pericial;

2.2- A **PREFEITURA** irá arcar com o pagamento da locação na ordem mensal de 50% (cinquenta pontos percentuais) do valor que vier a ser apurado no laudo pericial mencionado no parágrafo anterior, e o **TRIBUNAL** irá arcar com o pagamento mensal dos outros 50% (cinquenta pontos percentuais);



PODER JUDICIÁRIO

PROC 22536/15
FLS 224
2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS <u>07</u>
<u>208/2016</u>
Protocolo

2.3- A PREFEITURA irá editar Lei autorizativa para firmação do presente convênio;

2.4- O TRIBUNAL se compromete a utilizar o imóvel para a manutenção das instalações das unidades de trabalho objeto deste convênio.

CLÁUSULA III – DOS RECURSOS FINANCEIROS

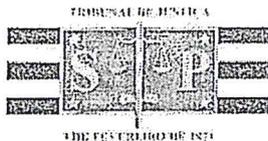
As despesas decorrentes deste convênio ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, de cada uma das partes, no orçamento vigente.

CLÁUSULA IV – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este convênio terá a duração de 60 (sessenta) meses, contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, de acordo com os interesses dos conveniados, mediante celebração de novo instrumento contratual.

CLÁUSULA V – DA RESCISÃO

Este convênio poderá ser denunciado pelas partes, por inadimplência de quaisquer das cláusulas anteriores ou por outro motivo devidamente justificado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante comunicação por escrito às partes, respeitados os contratos em andamento.



PODER JUDICIÁRIO

PROC 22.536/14
FLS 115
E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. <u>08</u>
<u>208/2016</u>
Protocolo

CLÁUSULA VI – DO FORO

Para a solução das controvérsias oriundas do presente convênio, fica eleito o Foro da Comarca da Capital, para dirimir questões na esfera judiciária.

E, por estarem assim justas e combinadas, assinam as partes o presente instrumento de convênio em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Paulo,

**PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI,
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**LAURO MICHELS SOBRINHO
PREFEITO DO MUNICIPIO DE DIADEMA**

TESTEMUNHAS:

Nome
R.G. nº

Nome
R.G. nº

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
185/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 021 /2016

PROCESSO Nº 185 /2016

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

31 / 03 / 2016

PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

O Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 05h00.

ARTIGO 2º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 1º - Os semáforos instalados no Município, em locais em que haja maior incidência de roubos, funcionarão somente com o sinal de alerta, no horário das 23h00 às 05h00.

PARÁGRAFO ÚNICO -

ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de março de 2016.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
185/2016
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 021 /2016, Processo nº 185 /2016)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei reduzir o índice alarmante de crimes e assaltos praticados nos principais cruzamentos da cidade, em razão do cidadão ser obrigado a respeitar as normas de trânsito, quando a marginalidade não precisa respeitar nada.

Os estudos demonstram que, no horário compreendido entre 23h00 e 05h00, crescem assustadoramente os índices de violência. Todos nós sabemos que quase a totalidade dos crimes, quer sejam de assalto seguido de morte, simplesmente de roubo de veículo ou sequestro relâmpago, geralmente acontecem com os veículos parados.

Cumprе ressaltar que a presente medida não pode e nem deve ser vista como incentivadora de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, cujo mérito e eficácia são indiscutíveis. Trata-se apenas de tentar reduzir os índices de criminalidade, protegendo o cidadão indefeso da marginalidade que se aproveita da oportunidade que o veículo sem movimento enseja.

Assim, por se tratar de assunto de interesse local e de boa administração, creio que seja de fundamental importância que essa Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei.

Diadema, 30 de março de 2016.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 04 -
185/2016
Protocolo

(Continuação do Projeto de Lei nº 021 /2016, Processo nº 185 /2016)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 2610/2007 de 03/04/2007

Autor: ISAIAS MARIA
Processo: 2307
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 207
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA,
NO HORÁRIO DAS 23h ÀS 4h.

LEI MUNICIPAL Nº 2.610, DE 03 DE ABRIL DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 002/2007)

Autor: Vereador Isaías Maria

Dispõe sobre o funcionamento dos semáforos,
nos locais que especifica, no horário das 23h00
às 04h00.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do
Município de Diadema, Estado de São Paulo, no
uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os semáforos instalados no Município, em locais em que haja maior incidência de roubos, funcionarão somente com o sinal de alerta, no horário das 23h00 às 04h00.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo, semáforos localizados em vias em que sejam permitidos maiores limites de velocidade, nas quais a adoção da medida possa vir a causar situações de periculosidade no trânsito.

ARTIGO 2º - Caberá ao Executivo Municipal, através do setor competente, determinar os locais em que será aplicada a medida prevista no “caput” do artigo 1º da presente Lei.

ARTIGO 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de abril de 2007.

(aa.) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 07
185/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2016 - PROCESSO Nº 185/2016

Apresentaram o Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

O presente Projeto de Lei altera a redação da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, para determinar que os semáforos instalados no Município, em locais em que haja maior incidência de roubos, funcionem somente com o sinal de alerta, no horário das 23h00 às 05h00.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, alínea "f", da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, para planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de abril de 2016.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 08
185/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 021/2016 - PROCESSO Nº 185/2016

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros alterar a Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

O Projeto de Lei em comento fixa que os semáforos instalados no Município, em locais em que haja maior incidência de roubos, funcionem somente com o sinal de alerta, no horário das 23h00 às 05h00, ficando alterados a ementa, o *caput* do artigo 1º e o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007.

Em sua justificativa, os autores destacam que *“os estudos demonstram que, no horário compreendido entre 23h00 e 05h00, crescem assustadoramente os índices de violência. Todos nós sabemos que quase a totalidade dos crimes, quer sejam de assalto seguido de morte, simplesmente de roubo de veículo ou sequestro relâmpago, geralmente acontecem com os veículos parados”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório

Diadema, 18 de abril de 2016.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Pr. IQÃO GOMES
Presidente

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Membro



FLS.....	09
	185/2016
	Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 021/2016, Processo nº 185/2016, que altera a Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que altera a Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

O Projeto de Lei em comento estabelece que os semáforos instalados no Município, em locais em que haja maior incidência de roubos, funcionarão somente com o sinal de alerta, no horário das 23h00 às 05h00.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS..... 10
185/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 021/2016 – Processo nº 185/2016)

Ademais, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos: (...)

f) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de abril de 2016.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

Cecília Haruca Matsuzaki
CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI
Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 12
185/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 021/2016, PROCESSO Nº 185/2016.

O nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho, usando de suas atribuições legais, submete à apreciação Plenária projeto de lei que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especifica, no horário das 23h00 às 04h00.

A supracitada Lei nº 2.610/2007 determinou que os semáforos instalados no Município em locais em há maior incidência de roubo funcionem semente com o sinal de alerta no período entre as 23h00 e 4h00, excluindo-se aqueles localizados em vias com maior limite de velocidade para evitar acidentes de trânsito.

A lei em comento veio para reduzir o número de assaltos ocorridos durante o horário das 23h00 às 4h00 nos semáforos do Município, haja vista o alto índice de criminalidade reportado.

A presente propositura pretende estender o período de funcionamento dos semáforos em questão apenas em sinal de alerta em uma hora, passando o período a ser das 23h00 às 5h00, mantendo, naturalmente, a exceção àqueles semáforos localizados em vias de maior limite de velocidade permitido.

A propositura ainda altera o artigo 3º da Lei nº 2.610/2007, dispondo que o Poder Executivo Municipal deverá ser regulamentar a lei que vier a ser aprovada no prazo de 30 contados a partir da data de sua aprovação.

Como se vê, a propositura não criará despesas significativas ao Erário Público Municipal, exceção fita àquelas com a edição e publicação da Lei que vier a ser aprovada e sua posterior regulamentação pelo Poder Executivo Municipal, despesas para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2016, na forma como se encontra redigido.

É o PARECER.

Diadema, 03 de maio de 2016.

Econ. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 13
185/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 21/2016

PROCESSO Nº 185/2016

AUTOR: VER. MANOEL EDUARDO MARINHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.610, DE 03 DE ABRIL DE 2007, QUE DISPÕS SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS, NOS LOCAIS EM QUE ESPECIFICOU, NO HORÁRIO DAS 23H00 ÀS 04H00.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos instalados em locais do Município com altos índices de criminalidade, no horário entre as 23h00 e 04h00.

Examinando a propositura quanto ao aspecto econômico, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, determinou que os semáforos instalados em locais com altos índices de roubos no Município de Diadema funcionassem somente com o sinal de alerta no horário entre 23h00 às 04h00.

A aludida Lei faz exceção aos semáforos localizados em vias com limite de velocidade permitido mais alto, para que não se eleve o risco de acidentes de trânsito naquelas localidades.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, propôs o presente Projeto de Lei que visa elevar o período em que os semáforos que especifica a lei nº 2.610/2007 funcionem somente com o sinal de alerta para o horário entre 23h00 e 5h00.

O nobre Vereador argumenta que no horário entre as 4h00 e 5h00 o índice de ocorrência de roubos e assaltos é ainda bastante elevado, de modo que é oportuno, para a segurança do cidadão, estender o período de funcionamento dos semáforos de que trata a Lei nº 2.610/2007 somente com sinal de alerta durante aquela hora.

Por outro lado, o tráfego de veículos no horário entre as 4h00 e 5h00 é ainda bastante reduzido, de modo que não ira elevar o risco de acidentes. Ressaltando que a Lei 2.610/2007 faz exceção aos semáforos localizados em vias de maior limite de velocidade, de modo que esses funcionarão normalmente.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14
185/2016
Protocolo

Quanto ao aspecto econômico, a propositura não cria ônus ao erário público municipal, exceção feita às despesas com a publicação e regulamentação da Lei que vier a ser aprovada, despesas essas de pequena monta e para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

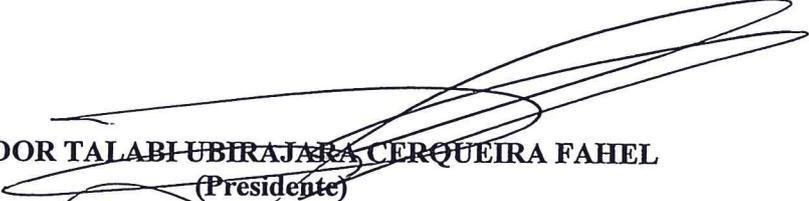
Nesta conformidade, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2016, na forma como se acha redigido.

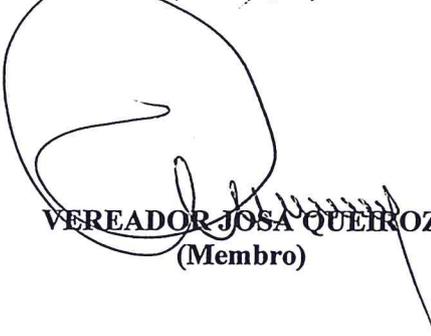
Sala das Comissões, 03 de maio de 2016.


VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2016, de autoria do nobre Vereador Manoel Eduardo Marinho, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.610, de 03 de abril de 2007, que dispôs sobre o funcionamento dos semáforos, nos locais que especificou, no horário das 23h00 às 04h00.

Sala das comissões, data retro.


VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)


VEREADOR JOSÁ QUEIROZ
(Membro)

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
261/2016
Protocolo

PROC. Nº 261/2016

Diadema, 18 de abril de 2016.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 012/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

28/04/2016
[Handwritten signature]

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

25-ABR-2016 15:00 001185 1/2

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e dá outras providências.

A alteração proposta para o art. 5º objetiva incluir, na possibilidade de custeio com verbas do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, as despesas com a folha de pagamento de funcionários ligados à área do serviço Funerário e Cemiterial, custeio este que vem complementar as atividades desenvolvidas por aquela área.

A presente propositura visa, ainda, alterar o artigo 7º da Lei, em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor com Membros da sociedade civil e devido a alterações na estrutura administrativa do Município.

Objetiva-se, com a alteração do parágrafo primeiro do artigo 9º, conferir mais agilidade às reuniões do Conselho Diretor, permitindo que as mesmas funcionem com um mínimo de três membros, ao invés dos quatro anteriormente exigidos.

Por fim, a propositura altera o artigo 12 em razão de alterações na estrutura administrativa do Município.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei o mais breve possível.

[Handwritten signature]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
261/2016
Protocolo

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 25/04/2016

José Francisco Dourado
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 030/2016

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 261/2016

FLS. - 04 -
<u>261/2016</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 18 DE ABRIL DE 2.016.

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VI ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, com a seguinte redação

- "Art. 5º
- I-
- II-
- III-
- IV-
- V-
- VI- Despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial."

Art. 2º - Ficam alterados o *caput* e o § 1º do artigo 7º: da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação

"Art. 7º - Fica criado, junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, um Conselho Diretor, composto por 4 (quatro) membros



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 05 -
261/2016	
Protocolo	

titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- III – ; 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;
- IV – (um) Representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Diadema;

§ 1º - O prazo do mandato dos membros do Conselho Diretor será de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -"

Art. 3º - Fica revogado o inciso IV do art. 8º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004.

Art. 4º - Fica alterado o § 1º do art. 9º da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º -"

§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, devendo as deliberações ser tomadas mediante votação da maioria simples.

§ 2º -"

Art. 5º - - Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
26/2016
Protocolo

"Artigo 10 – A gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será fiscalizada por um Conselho Fiscal, composto por 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ 1º -

§ 2º -"

Art. 6º - Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 – O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Defesa Social."

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

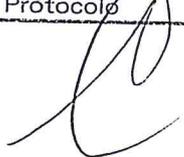
Diadema, 18 de abril de 2016.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 2350/2004 de 20/09/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 196804
Mensagem Legislativa: 3704
Projeto: 4904
Decreto Regulamentador: Não consta

FLS. - 07-
261/2016
Protocolo



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Alterada por:

L.O. Nº 2544/2006

LEI MUNICIPAL Nº 2.350, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004.
(PROJETO DE LEI Nº 049/2004)
(Nº 037/2004, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

-
-
-

~~ART. 1º - Fica instituído, junto ao Departamento de Serviços Gerais e Documentação, da Secretaria de Administração, o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL.~~

ART. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria de Defesa Social, o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)**

~~ART. 2º - O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial ficará subordinado diretamente ao Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação.~~

ART. 2º - O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial ficará subordinado diretamente à Secretaria de Defesa Social. **(Redação dada pela Lei Municipal**

nº 2.544/2006)

FLS. -08-
261/2016
Protocolo



PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial serão movimentados e contabilizados pela competente área da Secretaria de Finanças.

ART. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação:

~~I — Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, mediante delegação de competência do Secretário de Administração;~~

I – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, mediante delegação de competência do Titular da Pasta de Defesa Social; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)**

II – Desenvolver, incentivar e contribuir para a modernização dos serviços prestados pela Funerária e pelo Cemitério Municipais;

III – Investir em programas visando à ampliação das oportunidades de acesso da população aos serviços funerários e cemiteriais;

IV – Investir em projetos modernos que visem à otimização da ocupação dos espaços existentes e a serem criados no Cemitério Municipal;

V – Elaborar a proposta Orçamentária anual do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e submetê-la à aprovação do Conselho Diretor;

VI – Apresentar anualmente a prestação de contas do Fundo ao Conselho Diretor para sua aprovação;

VII – Prestar esclarecimentos ao Conselho Diretor e ao Conselho Fiscal sempre que solicitado.

ART. 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial:

I - O Produto da arrecadação dos preços públicos cobrados pelos serviços e atividades do Serviço Funerário e Cemitério Municipais;

II – O produto de Convênios firmados pela Administração, com Entidades Financeiras;

III – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo tenha direito por força de Lei e de Convênios no setor;

IV – Doações em moeda corrente, feitas diretamente para este Fundo;

V - Receitas originadas de Convênios, Termos de Cooperação ou Contratos celebrados pelo Município, relacionadas aos objetivos do Fundo;

VI - Doações ou patrocínios de Organismos ou Entidades nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VII – Dotações específicas consignadas no Orçamento Programa Anual do Município ou em Créditos Adicionais;

VIII – Recursos repassados pela União, por Governos Estaduais ou outros Municípios;

IX – Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de recursos pertencentes ao Fundo;

X – Repasses do Tesouro Municipal, relativos aos serviços funerários e cemiteriais gratuitos à disposição da população, instituídos por legislação específica;

XI – Receitas provenientes de concessão ou permissão de espaços públicos localizados no Cemitério e Funerária;

XII – Outras receitas não especificadas, que lhe forem atribuídas por Lei, ou no caso do estabelecimento de novos Preços Públicos, por Decreto.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de Estabelecimento Oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema - Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial e classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos por intermédio de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças, cujo saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de:

I – Existência de disponibilidade de caixa, em função do cumprimento de programação de desembolsos;

~~II – Prévvia aprovação do Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação.~~

II – Prévvia aprovação da Secretaria de Defesa Social. *(Redação dada pela Lei Municipal n° 2.544/2006)*

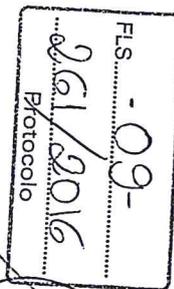
§ 3º - Os preços públicos a que se refere este artigo serão fixados às épocas próprias, pelo Executivo, mediante ato administrativo próprio.

AR. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial deverão ser aplicados, preferencialmente, para as seguintes finalidades:

I – Financiamento de programas que visem à melhoria da qualidade do atendimento do Serviço Funerário e do Cemitério Municipal;

II – Projetos de tecnologia moderna com aplicação de novas modalidades de sepultamento;

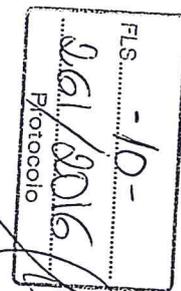
III – Aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários à



implantação, manutenção, fiscalização e operação de projetos destinados ao Serviço Funerário e Cemiterial;

IV – Pagamento pela prestação de serviços de manutenção ou contratação de empresas ou entidades para estudos, projetos e implantações específicos para o Serviço Funerário e Cemiterial;

V – Pagamento de despesas relativas ao desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos, ligados à área do Serviço Funerário e Cemiterial.



ART. 6º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, serão contabilizados como receitas orçamentárias municipais e a ele repassados, obedecendo para a sua aplicação as Normas Gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e regulamentação específica.

~~ART. 7º - Fica criado junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial um Conselho Diretor, composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:~~

ART. 7º - Fica criado junto ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial um Conselho Diretor, composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)**

I – 1 (um) representante da Secretaria de Administração; *nao*

II – 1 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras; *OK /*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; *nao /*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)** *OK /*

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Governo; *nao*

V – 1 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal de Diadema; *OK /*

VI – 2 (dois) representantes da população, indicados pelo Conselho de Orçamento Participativo, escolhidos entre os seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período; *nao*

VII – 3 (três) representantes de instituições religiosas que possuam templos em Diadema. **(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 2.544/2006)** *nao*

§ 1º - O prazo do mandato dos membros do Conselho Diretor, com exceção dos representantes da população, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo mesmo período.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante titular da Secretaria de Administração.

§ 2º - A Presidência do Conselho será exercida pelo representante titular da Secretaria de Defesa Social. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

§ 3º - Nas ausências do Presidente do Conselho, a presidência será exercida por outro membro titular do Conselho, especificamente designado por seus pares, para esta função.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho Diretor serão exercidas gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 5º - O Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Documentação poderá participar das reuniões do Conselho, sem o direito de voto.

§ 5º - O titular da Secretaria de Defesa Social poderá participar das reuniões do Conselho, sem direito de voto. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

ART. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

I – Estabelecer normas e diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, observado o disposto no Artigo 5º;

II – Coordenar, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

III – Submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito, relatório das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

IV – Aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

V – Aprovar a proposta Orçamentária Anual a ser incorporada no Orçamento Programa Geral do Município;

ART. 9º - O Conselho Diretor reunir-se-á trimestralmente ou, extraordinariamente, sempre que convocado por quaisquer dos seus membros.

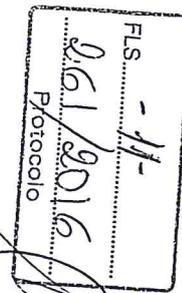
§ 1º - As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) membros, devendo as deliberações ser tomadas mediante votação da maioria simples;

§ 2º - Em caso de empate na votação, caberá ao presidente o voto de qualidade.

ART. 10 - A gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será fiscalizada por um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados por ato administrativo próprio do Prefeito Municipal, observada a seguinte representação:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Administração;

I – 1 (um) representante da Secretaria de Defesa Social; *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)* o/v



FLS. <u>-12-</u>
<u>261/2016</u>
Protocolo

II – 1 (um) representante da Secretaria de Finanças; *ok*

III – 1 (um) representante da Secretaria de Governo. *nao*

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução pelo mesmo período;

§ 2º - A função dos membros do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

ART. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – Analisar e aprovar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;

II – Acompanhar a execução orçamentária mensal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

ART. 12 - O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração.

ART. 13 – Os serviços de secretaria do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial serão realizados por servidores da própria Administração Municipal, necessários à sua execução.

~~ART. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a consignar Dotação Orçamentária ao Orçamento Programa a vigorar a partir do exercício de 2005, a ser encaminhado ao Legislativo Municipal, na importância de R\$ 1.141.860,00 (um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional Programática, conforme segue:~~

~~04.00 – Secretaria de Administração~~

~~04.01. – Gabinete do Secretário~~

~~04.122.0051.2 – Administração do Serviço Funerário e Cemiterial~~

~~3.3.90.30. – Material de Consumo.....R\$ 45.456,00~~

~~3.3.90.33. – Passagens e Despesas com locomoção.....R\$ 7.200,00~~

~~3.3.90.35. – Serviços de Consultorias.....R\$ 13.200,00~~

~~3.3.90.36. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R\$ 8.400,00~~

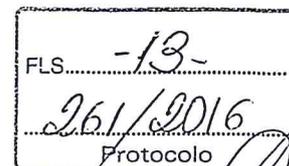
~~3.3.90.39. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa JurídicaR\$ 342.162,00~~

~~4.4.90.52. – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 55.128,00~~

~~4.5.90.62. – Aquisição de Bens para Revenda.....R\$ 670.314,00~~

ART. 14 – Fica destinado ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, a dotação orçamentária vinculada à Secretaria de Defesa Social, cuja classificação institucional, econômica e funcional programática obedecerá a seguinte ordem: *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.544/2006)*

10. – Secretaria de Defesa Social	
10.03. – Fundos Municipais	
10.06.122.0003.2.059 – Fundo Funerário e Cemiterial	
33.90.30. – Material de Consumo.....	R\$ 66.000,00
33.90.33. – Passagens e Despesas com Locomoção.....	R\$ 2.000,00
33.90.35. – Serviços de Consultoria.....	R\$ 7.000,00
33.90..36. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	R\$ 28.986,00
33.90.39. – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 439.460,00
44.90.52. – Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 160.400,00
45.90.62. – Aquisição de Bens para Revenda.....	R\$ 617.000,00



ART. 15 – O saldo da Dotação Orçamentária de que trata o Artigo anterior será coberto com recursos provenientes das receitas arrecadadas e discriminadas no Artigo 4º da presente Lei.

ART. 16 – Os atuais Contratos relativos à prestação de serviços que atendam ao Serviço Funerário e Cemiterial e cuja vigência ultrapasse o presente exercício, poderão ter as suas despesas relativas ao exercício de 2005 custeadas por recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, mediante a elaboração de Termo Aditivo, nos termos da Lei.

ART. 17 – O Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial passará a integrar o Orçamento Programa do exercício de 2005, devendo a sua execução orçamentária ter início a partir de janeiro de 2005.

ART. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de setembro de 2004.

(a) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
26/1/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2016, PROCESSO Nº 261/2016.

Por intermédio do Ofício ML nº 12/2016, protocolizado nesta Casa no dia 25 de abril de 2016, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre alteração de dispositivos da lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O presente Projeto de Lei acrescenta o inciso VI ao artigo 5º, altera o “caput” e o §1º do artigo 7º, revoga o inciso IV do artigo 8º, altera o §1º do artigo 9º, altera o artigo 10 e, finalmente, altera o artigo 12 da lei Municipal nº 2.350/2004.

O inciso VI a ser incluído ao artigo 5º da supracitada Lei possibilita o uso dos recursos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e cemiterial para o pagamento de funcionários da Prefeitura ligados à área do serviço funerário e cemiterial.

A alteração ao artigo 7º e seu §1º reduz o número de representantes do Conselho Diretor do Fundo de dez membros titulares e seus respectivos suplentes para quatro titulares e respectivos suplentes, pretendendo-se eliminar os dois membros indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo, os três membros representantes de igrejas que possuem templo no Município, o representante da Secretaria de Administração e o representante da Secretaria de Governo da Prefeitura e incluindo um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo argumenta que a alteração da composição e do número de membros do Conselho Diretor do Fundo é motivada pela dificuldade de se compor o referido Conselho com membros da sociedade civil e alterações na estrutura administrativa do Município.

Embora não seja mencionado na Mensagem Legislativa do Exmo. Prefeito, a propositura também pretende revogar o inciso IV do artigo 8º da Lei 2.350/2004, retirando do Conselho Diretor a competência de aprovar a prestação de contas relativas à gestão dos recursos do Fundo e de apresentá-la à sociedade civil.

Conforme menciona Exmo. Chefe do Executivo, a alteração ao §1º do artigo 9º tem por objetivo reduzir o número mínimo de membros presentes necessários para a realização das reuniões do Conselho Diretor do Fundo de quatro para três membros. Justifica o Exmo. Chefe do Executivo que a medida visa dar maior agilidade à atividade do Conselho.

A alteração prevista na presente propositura ao artigo 10 da Lei nº 2.350/2016, reduz o número de representantes do Conselho Fiscal do Fundo, que tem por função fiscalizar a gestão do mesmo, de três para dois, eliminando-se o membro representante da Secretaria de Secretaria de Governo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
	26/2016
	Protocolo

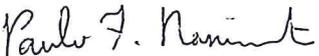
Por fim, a alteração do artigo 12º da Lei nº 2.350/2004 pretendida no Projeto de Lei em comento, retira a atribuição da Secretaria de Administração do Município de gerir os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, deixando-a a cargo da Secretaria de Defesa Social do Município.

De todo o exposto, vê-se que as alterações pretendidas à Lei Municipal nº 2.350/2004 não geram novas despesas ao Município, limitando-se a alterações na forma de gestão dos recursos do fundo e possibilitando que estes possam ser utilizados também para despesas com a folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura que executam atividades ligadas ao serviço funerário e cemiterial do Município.

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

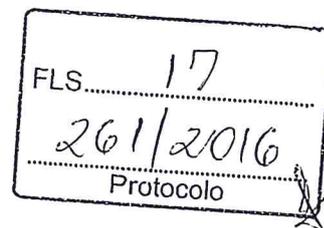
Diadema, 29 de abril de 2016.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 030/2016

PROCESSO Nº 261/2016

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.350/2004 QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIÇO FUNERÁRIO E CEMITERIAL E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que criou o Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, e deu outras providências.

Apreciando a propositura, na área de sua atribuição legal, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação, na forma como se encontra redigido.

Este é, em apertada síntese, o **Relatório**.

A presente propositura cuida de alteração do “caput” e §1º do artigo 7º, do §1º do artigo 9º, do artigo 10 e do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.350/2004 e, ainda, acrescenta inciso VI ao artigo 5º e revoga o inciso IV do artigo 8º da mesma Lei.

Esclarece o Exmo. Senhor Prefeito o inciso VI que se pretende inserir ao artigo 5º da Lei 2.350 tem por finalidade possibilitar a realização do pagamento de despesas com a folha de pagamento de funcionários ligados à área do serviço funerário e cemiterial com recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda destaca em sua Mensagem Legislativa que em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor do Fundo com Membros da Sociedade Civil e para adequá-lo a alterações realizadas na estrutura administrativa do Município a propositura prevê alteração do artigo 7º, “caput” e §1º, retirando do aludido Conselho os dois membros indicados pelo Conselho do Orçamento Participativo e os três membros representantes de igrejas que possuam templo no Município de Diadema. Ainda, a alteração elimina o representante da Secretaria de Administração e o representante da Secretaria de Governo da Prefeitura e inclui um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

O artigo 3º da propositura apreço revoga o inciso IV do artigo 8º da Lei 2.350/2004, que dispõe que compete ao Conselho Diretor acima referido aprovar a prestação de contas acerca da gestão do Fundo e apresentá-la à sociedade civil.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	18
261/2016	
Protocolo	

O artigo 4º da propositura, por sua vez, altera o §1º do artigo 9º da Lei 2.350/2004, reduzindo o número mínimo de membros exigido para o funcionamento das reuniões do Conselho Diretor de quatro para três membros, procurando, conforme esclarece o Exmo. Senhor Prefeito em sua Mensagem Legislativa, conferir mais agilidade às reuniões.

Finalmente, a propositura prevê alteração do artigo 12º da Lei nº 2.350/2004, passando a gestão dos bens moveis e imóveis e do material permanente adquiridos com recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial para a Secretaria de Defesa Social do Município, retirando-a da Secretaria de Administração. Segundo e Exmo. Chefe do Executivo, a mudança tem por motivação a adequação a alterações na estrutura administrativa do Município.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que visa dar maior e eficiência à gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, permitindo o uso dos recursos do mesmo para o custeio das despesas com a folha de pagamento de funcionários empregados em atividades ligadas ao serviço funerário e cemiterial do Município, sem, no entanto, prever aumento da despesa Municipal, em especial com o funcionalismo.

Quanto ao aspecto econômico, este Relator se manifesta favoravelmente à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa para ocorrer às despesas com a execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, como se encontra redigido.

É o PARECER.

Salas das Comissões, 02 de maio de 2016.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Relator)

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 030/2016, Ofício ML. Nº 012/2016, na origem, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	19
	261/2016
	Protocolo

Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, e deu outras providências.

Sala das Comissões, data retro.


VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 21
261/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 261/16

O Chefe do Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

As alterações propostas são as seguintes:

- Os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial;
- O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, atualmente composto por 10 membros, passará a contar com 04 membros. São excluídos: 01 representante da Secretaria de Administração, 01 representante da Secretaria de Governo, 02 representantes da população e 03 representantes de instituições religiosas. Por outro lado, o Conselho Diretor passará a contar com 01 representante da Secretaria de Finanças;
- O Conselho Diretor não terá mais a atribuição de aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial;
- Atualmente, as reuniões do Conselho Diretor são realizadas com a presença de, no mínimo, 04 membros. As reuniões passarão a se realizar com o número mínimo de 03 membros;
- O Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, atualmente composto por 03 membros, passará a contar com 02 membros, com a exclusão do representante da Secretaria de Governo;
- De acordo com a legislação vigente, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração. Tal administração passará a ser incumbência da Secretaria de Defesa Social.

O artigo 13, inciso I, item 16, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a particulares.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 22
2611/2016
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei nº 030/16):

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de maio de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 23
261/2016
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 261/16

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

O Autor propõe a diminuição do número de membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial. O primeiro passará de 10 para 04 membros e o segundo, atualmente com 03 membros, passará a ter 02 membros.

Explica, em sua Mensagem Legislativa, que a medida está sendo tomada “em razão da dificuldade em se compor o Conselho Diretor com membros da sociedade civil e devido a alterações na estrutura administrativa do Município”.

As reuniões do Conselho Diretor, cuja realização exige, atualmente, a presença mínima de 04 membros, passarão a ser efetuadas com o número mínimo de 03 membros, de forma a lhes “conferir mais agilidade”.

Além disso, os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial, custeio este que, segundo o Prefeito Municipal, “vem complementar as atividades desenvolvidas por aquela área”.

Por outro lado, o Conselho Diretor não terá mais a atribuição de aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Por fim, de acordo com a legislação vigente, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como bens móveis e imóveis que lhe forem doados a qualquer título, incorporar-se-ão ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria de Administração. Tal administração passará a ser incumbência da Secretaria de Defesa Social, eis que houve “alterações na estrutura administrativa do Município”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

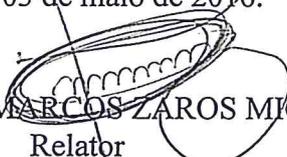
FLS.	24
	261/2016
Protocolo	

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Meio Ambiente, Obras, Serviços Urbanos e Atividades Privadas – Projeto de Lei nº 030/16):

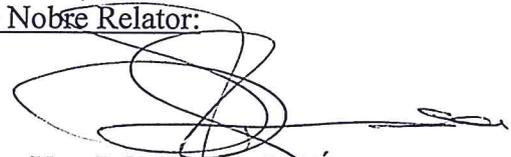
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 03 de maio de 2016.


Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA


Ver. JOÃO GOMES



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 25
26/1/2016
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 030/16 (Nº 012/16, NA ORIGEM)

PROCESSO Nº 261/16

INTERESSADO: Chefe do Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2.004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 2.350, de 20 de setembro de 2004, que dispôs sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.

Em relação ao próprio Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, são feitas alterações na aplicação de seus recursos e em sua administração.

No que se refere à primeira alteração, os recursos do Fundo passarão também a ser aplicados para custear despesas com folha de pagamento de funcionários ligados à área de Serviço Funerário e Cemiterial.

Por outro lado, o material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial, assim como os bens móveis e imóveis que lhe foram doados a qualquer título, e devidamente incorporados ao patrimônio do Município, cuja administração compete, atualmente, à Secretaria de Administração, passarão a ser administrados pela Secretaria de Defesa Social.

Além disso, os Conselhos Diretor e Fiscal do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial também sofrem alterações em sua composição e atribuições.

O primeiro passará de 10 para 04 membros e o segundo, atualmente com 03 membros, passará a ter 02 membros.

No que concerne às suas atribuições, o Conselho Diretor não deverá mais aprovar a prestação de contas e apresentá-la à sociedade civil, acerca da gestão do Fundo Municipal de Assistência ao Serviço Funerário e Cemiterial.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 26
261/2016
Protocolo

Quanto às reuniões do Conselho Diretor, atualmente realizadas com a presença mínima de 04 membros, estas passarão a ser efetuadas com o número mínimo de 03 membros.

Estando de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 16, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 03 de maio de 2.016.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção